

Acórdão: 15.897/02/1^a
Impugnação: 40.010108129-97
Impugnante: Abgail Arrais Amorim (Coob.)
Autuada: Rodoviário Ramos Ltda
Proc. S. Passivo: Sylvio Roberto Coutinho de Mattos
PTA/AI: 02.000203327-06
CNPJ: 01941567/0001-25
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, face à omissão das datas de emissão e saída nas notas fiscais, objeto da autuação. Entretanto, restando comprovado nos autos a existência de tais informações nos documentos fiscais, estampadas no Selo Fiscal de Trânsito da Secretaria de Estado da Fazenda/Ceará, impossibilitando o reaproveitamento das notas fiscais em questão, cancelam-se as exigências constantes do Auto de Infração. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais de nº 0051, 0052 e 0053, em virtude de serem consideradas inidôneas nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/25, onde requer a nulidade do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 34/37, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais de nºs 0051, 0052 e 0053, emitidas pela Coobrigada (Abgail Arrais Amorim), as quais foram consideradas inidôneas, por se encontrarem sem data de emissão e saída, tendo sido desclassificadas pelo Fisco, conforme preceituam os artigos 134, inciso VIII c/c o art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

No entanto, um exame mais detalhado das notas fiscais (fls. 07 a 09) desclassificadas merece ser feito.

Primeiro, porque o emitente dos citados documentos é de Juazeiro do Norte/Ceará, e, naquele Estado da Federação a Secretaria de Estado da Fazenda adota o Selo Fiscal de trânsito (aposto no verso dos documentos fiscais), onde encontram-se registrados todos os dados da nota fiscal e do transportador (número da nota, valor e Placa do carro/carreta) inclusive, com data e hora de saída (21/05/02 às 23:32 hs – fls. 07 – verso).

Segundo, porque consta em um dos documentos um carimbo da Secretaria do Estado da Fazenda da Bahia, datado de 22/05/02, ou seja, um dia após as mercadorias terem saído do Ceará e dois dias antes de terem sido autuadas em território mineiro.

Portanto, o que se constata é que apesar dos campos, data de emissão e saída, não estarem preenchidos, os documentos fiscais possuíam estas informações estampadas em outros campos das notas fiscais, possibilitando a correta informação para o Fisco, e ao mesmo tempo impedindo a tão temida possibilidade de reaproveitamento do documento fiscal.

Desta forma, por figurarem nas notas fiscais constantes dos autos as datas que motivaram o Auto de Infração, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 07/11/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS